



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

LEI Nº340/2011-GAB/PMA, de 30 de março de 2011.

Altera, acresce e renumera Artigos da Lei n.º329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, que criou o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária de Afuá, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará**, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O disposto no art. 1º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, que cria o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Afuá, passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Afuá - SEVISA, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde que compete tomar medidas concernentes à municipalização das ações básicas e de média complexidade em Vigilância Sanitária.”*

Art. 2º. O disposto no art. 2º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 2º.** As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo anterior, serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Pará, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, compreendendo as ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo;*

I – licenciamento sanitário de estabelecimentos, locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, comercialize ou que consuma alimentos, inclusive o pessoal que os manipulem, sobre os locais e instalações;

II – Inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos, locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, comercialize ou que consuma alimentos, inclusive o pessoal que os manipulem, sobre os locais e instalações;

III - Inspeção sanitária no comércio de ambulante, feira livre e mercado público;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

IV - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, farmácia, distribuidoras sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos;

V – Licenciamento e inspeção sanitária em serviços de transporte de produtos em geral e pessoas, embarcações marítimas;

VI – Inspeção sanitária no almoxarifado e farmácia básica de unidade de saúde de pequeno porte;

VII – Licenciamento e inspeção sanitária em serviços laboratoriais e de análises clínicas e consultórios odontológicos;

VIII – Licenciamento e inspeção sanitária em serviços de pedicuro, manicuro, depilação, tratamento de pele, tatuagem, “piercing”, creche, cemitério, locais com fins de lazer ou religiosos, depósitos de reciclagem e sucatas, ferro velho;

IX - Inspeção sanitária em serviços de coletas, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano, e escola municipal;

X - Inspeção no almoxarifado e/ou depósito de merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e das escolas existentes no município;

§ 1º - As ações enumeradas no Art. 1º, incisos de I a VIII, serão tomadas sem prejuízo de eventual legislação do município no mesmo sentido, inclusive quanto à eventual arrecadação, ao seu favor, salvo com referência as ações específicas sobre higiene e saúde;

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste Artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.”

Art. 3º. O disposto no art. 2º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, fica renumerado para “art. 3º”, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O Código Sanitário Estadual, e toda a Legislação Sanitária Federal e Estadual, e as demais Leis vigentes ou que vierem vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária e que se refiram à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de

5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

vigilância sanitária, bem como a Legislação Municipal existente, segundo o art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.”

Art. 4º. O Art. 3º e o Art. 4º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, fica renumerado para “art. 4º e art. 5º”, respectivamente, como segue:

“Art. 4º. Cabe ao município, instituir Legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a Legislação Federal e Estadual, e no seu interesse peculiar e que sempre for necessário.

Art. 5º. A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único - A equipe de vigilância sanitária, sempre que possível e necessário terá apoio das seguintes categorias profissionais: médico veterinário, farmacêutico, engenheiro sanitaria.”

Art. 5º. O disposto no art. 5º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, fica renumerado para “art. 6º”, e é alterado o disposto no parágrafo 1º, mantido o disposto no parágrafo 2º e acrescido o parágrafo 3º, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Os profissionais da equipe de vigilância sanitária, quando no exercício de suas funções, tem competência, enquanto autoridades sanitárias, com poder de polícia administrativas nas fiscalizações, âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, para aplicar penalidades referentes a prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º. Para o exercício de suas atribuições, os profissionais da equipe de vigilância sanitária serão designados através de decreto do Poder Executivo Municipal, onde estes profissionais serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 2º. Será assegurado à equipe de vigilância sanitária, o direito de livre ingresso em qualquer estabelecimento objeto de ação de vigilância sanitária, para exercício de suas funções.

§ 3º. Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.”



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Art. 6º. O Art. 6º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, fica renumerado para art. 7º, e vigorará com a seguinte redação;

“Art. 7º. Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;

IV – emissão da Licença Sanitária.”

Art. 7º. O disposto no Art. 6º da Lei nº329/2010-GAB/PMA, passa vigor com a mesma redação como Art. 8º, como segue:

“Art. 8º. Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.”

Art. 8º. O disposto contido nos Art.s 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº329/2010-GAB/PMA, de 06/05/2010, passam a vigorar com a seguinte redação, porém renumerados para “art. 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17”, respectivamente, como segue:

“Art. 9º. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. – Exclui a imposição de penalidade, quando a infração for decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, a deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

Art. 10. A apreciação de recursos nas diversas instâncias será realizada pela autoridade imediatamente superior aquela atuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração atinente.

Art. 11. O serviço de vigilância sanitária do município poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, quando adquiridos de imprensa Oficial do Estado, e poderá alterar os campos referentes a identificação do órgão expedidor ou criar modelos próprios de impressos.

Art. 12. As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes às ações de Vigilância Sanitária, Higiene e saúde, serão recolhidas a favor do Fundo Municipal de Saúde, salvo com referencias aquelas próprias do município, em decorrência da legislação existente, ou que vier existir.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Art. 13. A regulamentação desta lei estabelecerá as normas que se deverá obedecer e a imposição de sanções administrativas, pecuniárias e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 14. As taxas e multas que o regulamento desta Lei vier a estabelecer, serão fixados em moedas correntes do país.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo Municipal, regulamentar através de decreto, no prazo de máximo de 90 (noventas) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

Art. 16. Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Art. 9º. O disposto nesta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 30 de março de 2011

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá



LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº003/2011, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/03/2011.

Recebido Original
Em 08/04/11
Daseb.